

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.377, DE 2025

Autoriza a criação do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional — LIVEDU, e estabelece diretrizes, salvaguardas éticas e sanções para sua regulamentação.

Autor: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.377, de 2025, de autoria do nobre Deputado Flávio Nogueira, autoriza a criação do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional - LIVEDU, destinado à implementação de projetos piloto, em ambiente real de ensino, para desenvolver, testar e avaliar soluções inovadoras sob critérios de controle, segurança pedagógica e transparência, antes de sua eventual adoção em larga escala. A finalidade do programa é promover decisões educacionais baseadas em evidências, mediante a avaliação controlada de soluções pedagógicas, tecnológicas e de gestão.

A proposição determina que as propostas submetidas ao LIVEDU deverão conter, entre outros elementos, o desenho metodológico da intervenção, o plano de indicadores de aprendizagem, a matriz de riscos e a justificativa técnica para escalonamento condicionado a resultados. A seleção, execução e avaliação dos projetos-piloto observarão, sempre que aplicável, indicadores oficiais de aprendizagem, tais como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) e o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA).



Ainda segundo a iniciativa, a participação de instituições públicas e privadas em projetos-piloto do LIVEDU observará a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, entre outras normas. Além disso, a execução do programa não implicará criação ou ampliação de despesa pública.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação, e para análise dos critérios de admissibilidade às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não há apensos à matéria e, durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, estudantes e instituições de ensino brasileiras conquistaram premiações expressivas no cenário internacional, em áreas do conhecimento tão diversas quanto robótica, astronomia, matemática e ciências biológicas. Apesar do reconhecimento da excelência do trabalho desenvolvido pelos alunos e profissionais envolvidos nessas iniciativas, o exame dos indicadores do ensino no País ainda revela profundas deficiências. Como bem assinala o autor do projeto de lei em tela, essas deficiências são ilustradas nos resultados alcançados pelo Brasil em programas internacionais de avaliação do ensino, como o PISA¹, que são inferiores aos registrados pela

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, *Programme for International Student Assessment* (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes).



média dos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE.

Nesse contexto, a proposição ora apreciada propõe-se a contribuir para superar o desafio de aprimorar o sistema educacional brasileiro e fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológicos nas instituições nacionais de ensino, mediante a criação do Programa Nacional de Laboratórios Vivos de Inovação Educacional - LIVEDU. A intenção da proposta é oferecer os elementos necessários para a construção de um arcabouço regulatório que estimule a criação, o desenvolvimento e a avaliação de soluções pedagógicas, tecnológicas e de gestão inovadoras no ambiente de ensino, implementadas de forma segura e transparente.

A proposta de criação de um aparato institucional favorável ao desenvolvimento de ambientes controlados de experimentação tecnológica no ambiente escolar segue a moderna tendência internacional de fomento aos chamados “*sandboxes* regulatórios”. Na legislação brasileira, tais arranjos já são previstos pelo Marco Legal das *Startups*², e permitem a oferta de condições especiais simplificadas para que as instituições participantes possam desenvolver temporariamente modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelos órgãos competentes oficiais.

No entanto, o modelo de *sandboxes* regulatórios em vigor no País é voltado primordialmente para o mundo dos negócios e do empreendedorismo. Desse modo, o Projeto de Lei nº 5.377/2025 avança em relação à legislação vigente ao transpor para o universo do sistema educacional os princípios do fomento à inovação e à pesquisa experimental estabelecidos pelo Marco Legal das *Startups*, porém considerando as peculiaridades e as demandas do setor de ensino. Por esse motivo, sob o prisma da competência temática desta Comissão de Ciência e Tecnologia, entendemos pela conveniência e oportunidade da aprovação do projeto.

Observe-se, por oportuno, que a proposta em comento não impõe obrigações ao Poder Executivo, nem tampouco cria despesas adicionais

² Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.



ao Erário, limitando-se a autorizar o Governo Federal a criar o LIVEDU e a condicionar a implementação do programa à realocação dos recursos humanos e materiais existentes na própria estrutura do Poder Executivo. A proposição da matéria nesse formato, ao mesmo tempo em que estabelece um importante instrumento de estímulo à inovação no sistema educacional, também observa os princípios da administração pública e da legislação fiscal em vigor.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.377, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2026-1866

